



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

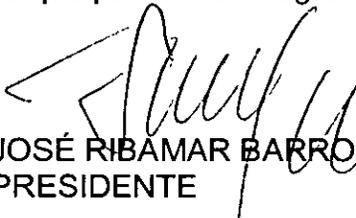
Processo nº. : 10140.000325/2003-01  
Recurso nº. : 142.748  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : CARMELITA ALVES DE LIMA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.747

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –  
Não cabe a dispensa no pagamento da multa quando a DIRPF  
original indicava rendimentos acima do limite de isenção.  
Retificadora entregue em momento posterior ao lançamento da  
multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por CARMELITA ALVES DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO  
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.000325/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.747  
  
Recurso nº : 142.748  
Recorrente : CARMELITA ALVES DE LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Carmelita Alves de Lima em face de decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, que julgou procedente o lançamento no valor de R\$ 165,74 relativos à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-Calendário 2001.

Em suas razões, a Recorrente alega:

- não ter empresa em seu nome, conforme consulta anexada ao recurso;
- não possuir rendimento que a obrigue a apresentar a declaração do Imposto de Renda;
- ter solicitado que fizessem sua declaração de isenta, a qual, por equívoco foi apresentada como Declaração de Ajuste e da qual constavam "rendimentos fictícios", e mesmo assim, isentos do IR; que por ser analfabeta não foi capaz de perceber o erro cometido;
- não possuir renda mensal, ser mãe solteira, e viver com um senhor que não tem condições de ajudá-la;
- não possuir bens para arrolamento, apesar de ciente que o valor do débito é inferior a R\$ 2.500,00; e
- que a pessoa que apresentou a declaração equivocada em seu nome apresentou uma retificadora, porém igualmente equivocada.

Requer, por fim, que, considerada a sua inocência e falta de condições para o pagamento da multa, seja dispensada do pagamento da mesma.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.000325/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.747

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo a analisar seus fundamentos.

A Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2001, em atraso (em 06.12.2002). Desta declaração constavam como rendimentos tributáveis R\$ 13.200,00.

Em 15.01.2003, tomou ciência do lançamento do valor relativo à multa por atraso na entrega da mencionada declaração.

Em 23.01.2003 - mesma data em que assinou a impugnação ao referido lançamento - isto é, após ciência do mesmo, apresenta declaração retificadora na qual reduz o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 10.200,00, enquadrando-se, então, na condição de isenta.

Na decisão recorrida, entendeu a DRJ que a apresentação da declaração retificadora em data posterior ao lançamento não eximiria a Recorrente do pagamento da multa pelo atraso na entrega da declaração original, com base no art. 833 do RIR – a despeito de os rendimentos da retificadora estarem dentro do limite da isenção.

De fato, a Recorrente não traz aos autos qualquer comprovante de rendimentos que justifique sua situação como isenta, de forma a fazer prova contra a declaração originalmente entregue, na qual os rendimentos informados a excluem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.000325/2003-01  
Acórdão nº : 106-14.747

da situação de isenção. Limita-se à simples alegação de que os rendimentos lá informados seriam "fictícios".

Assim sendo, em face da falta de documentos que comprovem a real situação da Recorrente, entendo cabível a exigência da multa em comento, em razão do atraso na entrega da declaração e do fato de a retificadora ter sido apresentada em momento posterior ao lançamento.

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa aplicada à Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Junho de 2005.

  
ROBERTA DE AZÉREDO FERREIRA PAGETTI